

PARECER Nº 1807/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/2002

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos, para o fim de estendê-la aos médicos veterinários.

De fato, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é “o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação” (in “Direito Municipal Brasileiro” 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre o trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Lei Maior do País atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e IV).

Também, segundo a Lei Orgânica do Município (art. 179, I), compete ao Município: “organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura”.

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta a regular tramitação da proposta que encontra guarida nos artigos supracitados, bem como nos arts. 13, inciso I e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/02

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente

William Woo – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran